

TC 023.309/2013-0

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE

Representante: Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho (CPF 284.030.293-49), Prefeito do Município de Bela Cruz /CE

Representados: Daniel Adriano Pinto (CPF 968.382.723-34) e Eliésio Rocha Adriano (CPF 576.699.458-34), ex-Prefeitos do Município de Bela Cruz /CE

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo Prefeito Municipal de Bela Cruz/CE, Senhor Carlos Antônio Vasconcelos Carvalho, por meio de seu procurador, em que requer a instauração de Tomada de Contas Especial em desfavor dos ex-gestores municipais Senhores Eliésio Rocha Adriano (gestão 2005-2008) e Daniel Adriano Pinto (gestão 2009-2012) relativamente ao convênio 053/2008, celebrado entre o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o município, com vistas ao apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional na área de abrangência da cozinha comunitária do município.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

4. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

6. Em essência o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-9):

a) em exercício de 2008, ainda sob a gestão do Sr. Eliésio, o Município de Bela Cruz recebeu do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Convênio 053/2008, a importância de R\$ 120.000,00, estando o município na condição de inadimplente em face da não prestação de contas;

b) a omissão no “prestamento de contas” ou sua apresentação de forma irregular enseja a responsabilização pessoal do gestor pelos valores repassados. Impõe-se ao gestor a devolução dos recursos, mesmo que o instrumento (convênio, ajuste etc.) tenha sido assinado em nome da entidade conveniente;

c) findou-se o mandato do Sr. Eliésio, sem que as pendências apontadas na análise das Prestações de Contas fossem sanadas. O Sr. Adriano, por sua vez, também não cumpriu satisfatoriamente o intento, permitindo que o Município de Bela Cruz permanecesse inadimplente até a presente data. Igualmente não adotou qualquer providência judicial contra o ex-gestor, apesar de estar ciente dos danos ao erário; e

d) a omissão do Prefeito na prestação de contas, ou sendo apresentada e rejeitadas, pode levá-lo ao cometimento de crime de responsabilidade. O centro da ação é a existência de diversas inconsistências nos documentos apresentados a título de Prestação de Contas e nas documentações complementares.

7. Por fim, requer que este Tribunal instaure tomada de contas especial para apurar os fatos narrados, submetendo os representados às obrigações legais para que, ao final, sejam responsabilizados administrativamente, condenados em multa e ao ressarcimento ao erário, acrescidos dos valores recebidos.

8. O representante juntou aos autos cópias do ofício 023/2012-CGEAN/DEISP/SESAN/MDS, de 30/8/2012, referente à prestação de contas da avença aqui tratada, do termo do convênio 53/2008-SESAN; e do Termo de Registro e Atuação da ação judicial contra os representados, protocolada em 6/6/2013 na Vara Única da Comarca de Bela Cruz sob o número 3874-44.2013.8.06.0050 (peça 1, p. 10 - 37).

Análise

9. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – Siafi, realizada em 15/5/2014, verifica-se que a representação refere-se ao convênio 636895, (número original 55000857200800053), celebrado com Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome nos seguintes termos (peça 3):

a) objeto: apoio ao desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional na área de abrangência da Cozinha Comunitária do Município de Bela Cruz/CE;

b) vigência: 18/12/2008 a 31/12/2009

c) prazo prestação de contas: 1/3/2010;

d) valor: R\$ 124.428,00, sendo R\$ 4.428,00 a contrapartida da municipalidade; e

e) valor repassado: R\$ 120.000,00 (2008OB901319 de 18/12/2008).

15. Também consta do sistema a informação de que o convênio se encontra na situação adimplente e que o montante total repassado se encontra na situação “a aprovar”.

16. Nos termos do art. 59 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor. A autoridade competente do concedente tem o prazo de noventa dias, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do instrumento, com fundamento nos pareceres técnico e financeiro expedidos pelas áreas competentes (art. 60).

17. O administrador público federal tem o dever de adotar medidas para ressarcimento de dano causado aos cofres da União, independentemente da atuação do TCU. Este Tribunal, na condição de órgão julgador dos processos em que se apura a ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, as medidas administrativas necessárias à caracterização ou à elisão do dano.

18. Em caso da não apresentação da prestação de contas no prazo de sessenta dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, ou de não devolução dos recursos, o concedente registrará a inadimplência no Siconv por omissão do dever de prestar contas e comunicará o fato ao órgão de contabilidade analítica a que estiver vinculado, para fins de instauração de tomada de contas especial sob aquele argumento e adoção de outras medidas para

reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária (art. 72 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008).

19. Acerca do dever da concedente de instaurar tomada de contas especial, o art. 8º da Lei 8.443/92 dispõe que diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

20. Caso o concedente conclua pela ocorrência de débito, e se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior à R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012), deverá ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU.

21. Relativamente à responsabilização do gestor sucessor, cumpre lembrar que o entendimento do TCU sumulado no Enunciado TCU 230 é no sentido de que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade. Consta-se que a vigência do convênio 636895 (número original 55000857200800053) alcançou as gestões dos Senhores Eliésio Rocha Adriano (gestão 2005-2008) e Daniel Adriano Pinto (gestão 2009-2012).

22. Verifica-se, no caso em análise, que o concedente, por meio do ofício 023/2012-CGEAN/DEISP/SESAN/MDS, de 30/8/2012, solicitou ao então gestor, Senhor Daniel Adriano Pinto, o encaminhamento, no prazo de 45 dias, de documentação complementar com vistas ao atendimento do disposto no Art. 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de maneira a viabilizar a conclusão da análise da prestação de contas do convênio.

23. Os documentos solicitados foram os listados a seguir: i) Relatório de Cumprimento do Objeto – RCO; ii) Relação de Materiais Consumo; iii) Relação dos Serviços Prestados; iv) Relação de Pagamentos; v) Registro Fotográfico; vi) Comprovante de Recolhimento do Saldo de Recursos; vii) Cópia do Despacho Adjudicatório e Homologação das Licitações Realizadas; viii) cópias das Notas Fiscais, Recibos de Pagamento e/ou Guias de Empenho; ix) cópias dos Certificados Emitidos; x) Lista de Presença das Capacitações; e xi) cópia dos Materiais Produzidos ou Reproduzidos com Recursos do Convênio.

24. No documento localizado à peça 1, p. 13 constata-se que o expediente do MDS foi recebido no endereço da prefeitura em 6/9/2012. Entretanto não constam dos autos informações acerca das medidas eventualmente adotadas pelo gestor demandado no sentido de atendimento ao expediente do concedente.

25. Considerando o prazo transcorrido desde a data final para prestação de contas e a presente, bem como a possibilidade de as informações do sistema SIAFI estarem desatualizadas, foi realizada consulta ao sítio da Controladoria Geral da União (<http://www.cgu.gov.br/ControleInterno/AvaliacaoGestaoAdministradores/TomadasContasEspecial/index.asp>) sobre eventual encaminhamento de tomada de contas especial relativamente ao convênio 636895 à respectiva pasta ministerial. Verificou-se que a avença não consta das listas dos processos analisados pela CGU (período de em 2012 a abril/2014) com contas consideradas irregulares e, portanto, encaminhados para julgamento. Igualmente não consta na base de dados do TCU processo de TCE atinente à avença.

26. Ante o exposto, considerando o atraso na conclusão da análise da prestação de contas do convênio 636895, (número original 55000857200800053), celebrado com Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome; e ante as informações das diversas pendências constantes da ofício 023/2012-CGEAN/DEISP/SESAN/MDS, de 30/8/2012, mostra-se pertinente determinar ao órgão concedente que conclua as providências relativas ao exame da prestação de contas da avença em questão celebrada com o município de Bela Cruz/CE, e instaure, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

27. Por fim, com fundamento nos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e tendo em vista que se afigura mais adequado, no presente momento, que a entidade repassadora dos recursos federais proceda à análise da avença, não se mostra necessária, a atuação direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, das tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pelo concedente. Assim se entende prejudicada a apreciação de mérito do presente feito.

CONCLUSÃO

28. Os documentos constantes das peças 1 e 2 devem ser conhecidos como representação, por preencherem os requisitos previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU.

29. Diante da análise realizada sugere-se a que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, seja determinado à Coordenação Geral de Educação Alimentar e Nutricional do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome que conclua, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas do convênio 636895 (número original 55000857200800053), celebrado com município de Bela Cruz/CE, informando ao TCU, ao final desse mesmo prazo, as providências adotadas.

30. Ademais propõe-se o encaminhamento do conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante e posterior arquivamento do presente processo.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a correção de irregularidades ou impropriedades que se reflete na realização de determinação à Coordenação Geral de Educação Alimentar e Nutricional do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, determinar à Coordenação Geral de Educação Alimentar e Nutricional do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome que conclua, no prazo de sessenta dias, análise da prestação de contas do convênio 636895 (número original 55000857200800053), celebrado com município de Bela Cruz/CE, informando ao TCU, ao final desse mesmo prazo, as providências adotadas;

c) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao responsável; e

d) arquivar os autos.

SECEX/TCU/CE, em 16 de maio de 2014.

(assinado eletronicamente)
Cristina Figueira Choairy



AUFC/Assessora